



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

06.06.2017

ÀS ...*10:39*...Horas

Ass.: ...*[assinatura]*

PARECER nº 095/2017

Processo nº 101/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 78, de iniciativa do Vereador IDASIR DOS SANTOS (PMDB), o qual **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO BANCO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa autorizar a instalação no Município de Bento Gonçalves, de Banco de Leite Humano que será dotado de equipamentos necessários ao recolhimento, pasteurização e conservação do leite.

Em sua justificativa, o Nobre Edil aduz que o presente Projeto de Lei visa oferecer aos recém-nascidos, e principalmente aos prematuros, desnutridos e lactantes com alguma patologia, a oportunidade de usufruir do benefício do leite humano, que em muito contribui com a redução da mortalidade infantil.

Porém, não obstante se reconhecer a extrema relevância da matéria em questão, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta “**Vício de Origem / Iniciativa**”, na medida em que **o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes,** consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Constituição Federal:

Art. 2º – São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

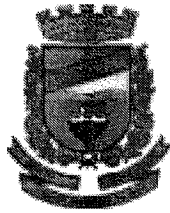
Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 10 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves:

Art. 2º – São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.**

(grifos nossos)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Por seu turno, referida Lei Orgânica Municipal destaca que as Leis de iniciativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, estando englobadas nesta categoria aquelas que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como, sobre o planejamento e execução de serviços públicos municipais, senão vejamos:

Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

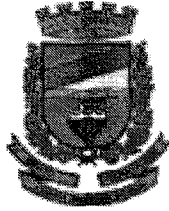
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Verifica-se que o presente Projeto de Lei, na forma aqui exposta, consiste em **iniciativa ilegítima de autoria, porquanto parte do Legislativo a autoria do Projeto de Lei**, razão pela qual não há como se deixar de concluir por sua **inviabilidade técnica**, tendo em vista **VÍCIO DE INICIATIVA** da proposição, com tentativa de atribuir funções de um Poder sobre o outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A respeito, Hely Lopes Meirelles (in: Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 438-440 e 676) afirma que “[...] a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)”, logo após complementando que no tocante à Câmara de Vereadores, “[...] o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. Assim, conclui o nobre doutrinador quanto aos efeitos advindos da desobediência das atribuição de poderes em projetos de Lei, referindo que “[...] a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade de lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**” - grifos nossos.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência e harmonia entre os Poderes pressupõem ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela sua inviabilidade técnica** face o **VÍCIO DE ORIGEM / INICIATIVA** da proposição.

Ademais, não se pode deixar de comentar que não obstante o Projeto expressamente referir que a instalação e manutenção do Banco de Leite Humano se dará através de convênios, parcerias e doações, sem gerar custos ao Executivo Municipal (Art. 1º, § 2º), contraditoriamente o *caput* do mesmo Artigo legal refere que seria o Poder Executivo quem instalaria dito Banco de Leite Humano, inclusive estabelecendo atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde (Art. 3º), bem como, referindo que o mesmo será dotado de equipamentos necessários ao recolhimento, pasteurização e conservação do leite (Art. 1º, §1º).

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO BANCO DE LEITE HUMANO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por apresentar “vício de origem / iniciativa”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico